

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 115-71.2016.6.21.0000
Procedência: CARLOS BARBOSA-RS
Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE REFERENTE A FESTIVAL GASTRONÔMICO NACIONALMENTE RECONHECIDO FRENTE À VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, 'B', DA LEI N. 9.504/97
Interessado: FERNANDO XAVIER DA SILVA – Prefeito de Carlos Barbosa
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. PREFEITO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto, pois: **a)** nos moldes como elaborada, é possível identificar-se a quem se destina a resposta; e **b)** estando-se na iminência do início do período de incidência da norma questionada, eventual resposta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, antecipando o julgamento do TRE-RS. **Parecer pelo não conhecimento da consulta.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por FERNANDO XAVIER DA SILVA – Prefeito de Carlos Barbosa/RS-, na qual questiona-se acerca da possibilidade de realização de publicidade do festival gastronômico do município, que possui reconhecimento nacional, em face do ano eleitoral e das condutas vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-04):

“(...) Primeiramente, se questiona este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral sobre o enquadramento quanto ao evento tradicional do Município de Carlos Barbosa, repita-se, o principal evento da cidade, como "produto que tenha concorrência no mercado", já que se trata de um evento quase que integralmente gastronômico o qual, por sua natureza, concorre com demais produtos similares da região como Feiras, Festas e Eventos municipais de igual ou maior porte, ou mesmo casas gastronômicas e restaurante de toda a região. Frise-se que este Festival Gastronômico, que recebe em média 20.000 visitantes por edição,' de uma forma simplificada, é um restaurante de grandes proporções que oferece uma gama farta de bebidas e comidas aos que pagam um nada módico preço para a entrada no evento. Ou seja, se esse Festival fosse enquadrado como produto do município de Carlos Barbosa, não se estaria a falar em publicidade institucional em período vedado no caso de realização de mídia de divulgação durante o mês de julho, no qual coincidentemente ocorre o evento.

Não sendo o entendimento deste Tribunal que o Festival Gastronômico seja um produto do município que o excetuaria da regra definida no art. 73, VI, 'b', se parte para o segundo questionamento, qual seja, a mídia de divulgação do evento é considerada como publicidade institucional? O esclarecimento se faz necessário pois, pelo caráter do Festival, tem-se dúvidas se o seu enquadramento seria o de publicidade institucional vedada pela legislação supra, tendo em vista que não se trata de **"atos, programas, obras, serviços e campanhas"**, mas de um evento patrimônio do município e não uma ação administrativa ou de governo. Ou seja, o Festival Gastronômico é uma marca da cidade e independente do governo ou grupo político continuará sendo realizado.

Também há a preocupação da administração que, se considerada publicidade institucional para fins do art. 73, VI, 'b', nenhum investimento em divulgação do evento poderia ser custeada com verba pública, sendo que o Festival Gastronômico tem seu início em 01 de julho, apenas um dia antes do período vedado. Ou seja, o Festival, evento apolítico, que ocorre durante todo o mês de julho, não teria qualquer divulgação, por exemplo, em rádios, jornais, televisão e outros meios de mídia com o intuito de noticiar a data da realização do evento para a região, Estado e País, já que possui historicamente visitantes de todas as partes do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E diga-se, mesmo ocorrendo mídia anterior do evento, se mostra fundamental a divulgação deste durante seu acontecimento para que seja mantido presente na cabeça do público, do consumidor, especialmente de fora do município, já que o evento possibilita a visita em 15 datas diferentes durante todo o mês de julho. Neste caso, por ser um evento de duração estendida, a mídia realizada durante o mês contribui e muito para que o público consumidor procure o evento, repita-se, produto do município e não de uma administração.

Assim, no intuito de afastar qualquer possibilidade de infringir a legislação eleitoral em comento, se apresenta a presente consulta a este Tribunal Regional Eleitoral, no intuito de ter a segurança jurídica, ou não, para efetuar a publicidade do Festival Gastronômico em comento junto às mídias de rádio e televisão, bem como na mídia escrita, durante o mês de julho, no qual ocorre o evento. (...)” (grifo no original).

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 09-73), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Aspecto subjetivo: da legitimidade do consulente

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Ainda, nesse sentido é o art. 105 do Regimento Interno do TRE – RS:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII).

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, quanto ao seu aspecto subjetivo, deve ser formulada por autoridade pública ou partido político, e, no tocante ao seu aspecto objetivo, deve ser formulada sobre situação em tese, referente à matéria exclusivamente eleitoral.

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de Prefeito Municipal de Carlos Barbosa/RS - através de procuradora (fl. 06)-, detém condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que chefia o Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, segue o precedente do TRE-RS:

Consulta. Prefeito municipal. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. **Consulta formulada** de modo genérico e **por autoridade competente**; todavia, a sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, obsta seja ela conhecida. Não conhecimento.

(Consulta nº 21123, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 14/04/2016, Página 4 (grifado))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, preenchido o requisito subjetivo da consulta.

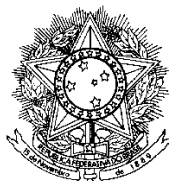
II.I.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral (caso concreto)

De outra parte, apesar do preenchimento do requisito subjetivo, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, possível a identificação da destinação da resposta, haja vista que a consulta versa sobre caso concreto do município de Carlos Barbosa/RS, qual seja a possibilidade de veiculação de publicidade de festival gastronômico do município nacionalmente conhecido - “evento patrimônio do município”-, bem como o seu enquadramento como produto que tenha concorrência no mercado – art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma senda:

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

Formulação da questão com base em situação concreta.

Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7) (grifado).

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43) (grifado).

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. **1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

Ademais, importante destacar que a consulta especificou que o referido evento terá início em 01/07/2016, ou seja, se aproxima do prazo de incidência o art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Dessa forma, visto que a conduta vedada abrange os três meses anteriores ao pleito, ou seja, no caso, a partir de 02/07/2016, o questionamento não pode ser conhecido, pois eventual resposta à consulta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE-RS.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento.

(Consulta nº 7645, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/05/2014) (grifado).

Consulta. Eleições Municipais.

Indagação sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em relação à possibilidade de patrocínio de evento público promovido por entidade privada.

O prazo de incidência na lei, de eventual evento público, já teria iniciado, o que gera questionamento acerca de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(Consulta nº 2250, Acórdão de 19/04/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/04/2012) (grifado).

Portanto, a consulta não merece ser conhecida por tratar-se de caso concreto, bem como diante da iminência de iniciar o período de incidência da norma questionada, evitando-se, assim, julgamento antecipado de eventual caso concreto.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tml\8t4pdnq448f56tmdm06v72444781322244420160630230014.odt